EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.411.985/0001-97, com sede à Rua Aurelino Leal, 31, sobreloja, Centro, Niterói, representada por sua Presidenta ROSILEA MARQUES TEIXEIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 358.469.MB, inscrita no CPF sob o nº 363.799.217-53, residente e domiciliada na Rua Marques de Caxias, 21/201A, Centro, Niterói-RJ; **GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E COMBATE A HOMOFOBIA,** associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.017.358/0001-39, com sede à Rua Natal, 36, Palmeiras, Cabo Frio-RJ, representada por seu Presidente CLAUDIO LEMOS MADUREIRA, brasileiro, solteiro, produtor de eventos, portador do RG nº 06644138-7, inscrito no CPF sob o nº 909.617.907-25, residente e domiciliado na Rua Teresina, 26, Palmeiras, Cabo Frio-RJ; **GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 97.468.433/0001-08, com sede à Rua do Senado, 230, cobertura, Centro, Rio de Janeiro-RJ, representada por seu Presidente JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 11261246-0, inscrito no CPF sob o nº 074.130.297-74, residente e domiciliado na Rua Marechal Francisco Moura, 125, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; vêm mui respeitosamente, através de sua advogada infra-assinada, com endereço profissional à Avenida Marechal Fontinelli, 4.138, sala 205, Sulacap, Rio de Janeiro, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
C/C DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, divorciado, deputado federal, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, residente e domiciliado à Rua Divisória 30, casa XV, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA COMPETÊNCIA

Trata a presente ação civil pública de dano de âmbito nacional, uma vez que tem como objeto as declarações efetuadas pelo Réu em programa televisivo de alcance nacional, que ofenderam uma quantidade indeterminável de cidadãos brasileiros em sua dignidade humana e direitos à personalidade.

Os direitos ora debatidos possuem caráter transindividual e eminentemente difuso, sendo impossível regionalizar o dano experimentado e, portanto, tem-se entendido em hipóteses como a presente que há a existência de foros concorrentes nas capitais do país, aptos a apreciar a demanda. Tal entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do conflito de competência nº 26.842-DF, cuja ementa ora se transcreve:

> COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL.
> **Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal.** Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES. (CC 26842/DF. CONFLITO DE COMPETENCIA. Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER. Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA.Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 10/10/2001. Data da Publicação/Fonte DJ 05/08/2002 p. 194, RSTJ vol. 160 p. 217.)

Contudo, há que se levar em consideração o Princípio do *fórum non conveniens*, ou Princípio da Competência Adequada, que busca atuar como um freio ao *"fórum shopping"*. Assim, a competência deve ser fixada de forma a facilitar tanto o exercício do direito de ação, como o exercício do direito de defesa.

Desse modo, a competência de uma das Varas Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se mostra a mais adequada, uma vez que a escolha de outro foro dificultaria imensamente a propositura da presente ação pelas associações autoras.

Por outro lado, é facilitado também o direito de defesa, uma vez que o Réu é residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, tendo sido eleito deputado federal pelo referido Estado, o que reforça a idéia de que é competente o citado Juízo para o julgamento da lide.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES AUTORAS

Dispõe a Lei 7.347/85, em seu artigo 5º, V, sobre a legitimidade das associações para a propositura de ação civil pública:

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
>
> V - a associação que, concomitantemente:
>
> a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
>
> b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, pode-se verificar a partir dos estatutos sociais em anexo, que as associações autoras possuem legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, uma vez que estão constituídas, respectivamente, há 07 (sete), 06 (seis) e 17 (dezessete) anos, portanto, há tempo muito superior ao exigido.

Ainda, ressalta-se que incluem entre as suas finalidades estatutárias a defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTT) e a luta contra a discriminação, conforme se verifica a partir dos seguintes artigos:

Estatuto Social do Grupo Diversidade Niterói:

> Art. 4º - Constitui finalidade fundamental do GDN organizar, sem qualquer forma de discriminação, o maior número de pessoas, **em defender a liberdade de**

> **orientação e prática sexual de TODO E QUALQUER INDIVÍDUO.**
> Art. 5º - Constituem finalidades específicas do GDN:
> **7 – Combater qualquer discriminação por gênero, orientação e práticas sexuais;**
> **14 – Promover o direito das minorias de gênero, orientação e práticas sexuais, garantindo o cumprimento dos direitos já conquistados e lutando pela conquista de novos direitos que garantam a igualdade destas minorias na sociedade.**

Estatuto Social do Grupo Cabo Free de Conscientização Homossexual e Combate à Homofobia:

> Art. 4º - Constitui finalidade fundamental do GLBT-LAGOS organizar, sem qualquer forma de discriminação, o maior número possível de pessoas, **em defender a liberdade de orientação sexual de TODO E QUALQUER INDIVÍDUO, sobretudo de orientação sexual.**
> Art. 5º - Constituem finalidades específicas do GLBT-LAGOS:
> **5 – Combater qualquer discriminação por orientação sexual, sobretudo homossexual.**

Estatuto Social do Grupo Arco-Íris:

> Art. 4º - Constitui finalidade fundamental do GRUPO ARCO-IRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL organizar, sem qualquer forma de discriminação, o maior número possível de pessoas, em defender a liberdade de orientação sexual e identidade de gênero de TODO E QUALQUER INDIVÍDUO, sobretudo LGBT.
> Art. 5º - Constituem finalidades específicas do GRUPO ARCO-IRIS:
> V – Combater qualquer manifestação de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo a LGBT.

Preenchidos os requisitos legais, insta salientar que também se observa o Princípio da representatividade adequada, pois há pertinência temática entre as finalidades das associações autoras e os direitos violados.

Dessa forma, é imperioso reconhecer a legitimidade das autoras para o ajuizamento da presente demanda, com vistas a proteger os direitos difusos de toda a comunidade LGBTT, diante da conduta do Réu, violadora dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos.

DO INTERESSE DE AGIR – PRINCÍPIO DA NÃO-TAXATIVIDADE DA AÇÃO COLETIVA

A Lei 7.347/85 tornou a Ação Civil Pública o instrumento adequado para se tutelar direitos difusos, coletivos e, ainda individuais homogêneos, elencando rol não taxativo em seu artigo 1º. É possível dizer que, especialmente após a alteração procedida pela Lei 8.078/90, referido instrumento processual é apto à proteção e à reparação de danos morais e patrimoniais causados aos mais variados direitos e interesses, dos quais sejam titulares uma coletividade. É o que se pode concluir, através do artigo 1º, IV da citada Lei:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> **IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

Assim, tendo-se salientado o objetivo de defesa dos direitos da comunidade LGBTT (de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) das associações autoras, é evidente o seu interesse de agir, face aos direitos difusos e transindividuais violados pelo Réu.

DOS FATOS

No dia 28 de março de 2011, o programa *CQC* ("Custe o Que Custar"), da Rede Bandeirantes, emissora de televisão de alcance nacional, apresentou o quadro "O Povo Quer Saber", em que os espectadores perguntam sobre os mais variados assuntos a uma pessoa previamente escolhida pelo programa.

O Réu era o entrevistado da semana e, assim, participou do referido quadro, respondendo às perguntas transmitidas por laptop da equipe, ocasião em que proferiu diversas frases desrespeitosas e preconceituosas contra afrodescendentes e gays, que ofenderam a todo Brasil de forma imensurável.

A seqüência de ofensas se deu da seguinte forma (conforme pode ser verificado no DVD em anexo):

1) Em resposta à pergunta *"O que você faria se tivesse um filho gay?"*, o réu afirmou: *"Isso nem passa pela minha cabeça porque tiveram uma boa educação, eu fui um pai presente, então não corro esse risco"*.

2) Em seguida, à pergunta *"Se te convidarem para sair num desfile gay, você iria?"*, o réu respondeu: *"Eu não iria porque eu não participo de promover os maus costumes, né, até porque acredito em Deus, tenho uma família, e a família tem que ser preservada a qualquer custo, senão a nação simplesmente ruirá"*.

3) Não obstante os episódios de homofobia acima citados, à pergunta *"Se seu filho se apaixonasse por uma negra, o que você faria?"*, formulada pela cantora Preta Gil, o réu comentou, em posição nitidamente racista: *"Preta, não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja, eu não corro esse risco e meus filhos foram muito bem educados, e não viveram em ambiente como lamentavelmente é o teu."*

As declarações do Réu provocaram repúdio nos mais diversos setores da sociedade, movimentos sociais, cidadãos, celebridades, políticos, enfim, foram diversas as manifestações de desaprovação às falas preconceituosas do Requerido, o que acarretou em 4 (quatro) representações na Câmara dos Deputados, com a finalidade de cassação do mesmo por quebra de decoro parlamentar; moções de repúdio em diferentes câmaras de vereadores do país; representação ao Ministério Público por crime de racismo; bem como a incessante procura do Réu pela imprensa.

Tendo em vista a repercussão de suas declarações, em especial a dirigida à cantora Preta Gil, o Réu buscou justificar que não era racista, sob o fundamento de que não teria entendido a pergunta; que só teria respondido daquela forma porque entendeu que a indagação seria sobre ter um filho gay,

como se o preconceito contra os gays fosse mais justificável do que o preconceito contra os afrodescendentes.

A partir daí, começou a cruzada do Réu contra as minorias sexuais, com múltiplas ofensas proferidas, sendo possível verificar algumas delas através das reportagens em anexo.

Outra estratégia de defesa pública do Réu foi dizer que a edição do programa *CQC* teria manipulado as suas falas, tendo a Rede Bandeirantes cedido espaço para esclarecimentos prontamente, no programa da semana seguinte. O Requerido, assim, teve a oportunidade, em 04 de abril de 2011, de se desculpar sobre o ocorrido no outro programa, promovendo valores como o respeito às diferenças e a tolerância, porém continuou a destilar seus preconceitos:

> *"Tava crente que a pergunta da Preta Gil era como você reagiria caso um filho teu tivesse um relacionamento com um gay, e isso ta claro. Ninguém tem o prazer de ter um filho gay, ou alguém tem? Ou uma filha lésbica?"*
> *(...)*
> *Eu tenho o direito de falar né, tenho imunidade pra isso, não é pra defender o que bem entender, me chamam de maluco é outra história, mas não me chama de homossexual, de racista nem de ladrão."*

Ainda, à pergunta do apresentador *"Se um desses gays, que vai na parada gay, quiser votar no senhor, o senhor aceita o voto?"*, o deputado respondeu: *"Aí não tem problema nenhum, voto é muito bem vindo, e tão*

votando num macho, eles não querem votar em boiola, é que boiola não atende os sonhos deles, tão votando num macho."

Por fim, o Réu fechou a seqüência de preconceitos com a seguinte assertiva: *"Eu não tenho qualquer informação que um filho meu tenha um comportamento homossexual com quem quer que seja, até porque tudo o que esses bichas tem para oferecer as mulheres tem e é melhor."*

As declarações do Réu, além de incompatíveis com a convivência num Estado democrático de Direito, que prima pelo respeito aos direitos fundamentais, teve inúmeras repercussões negativas, como o acirramento da animosidade existente em nossa sociedade contra as minorias sexuais.

Importante mencionar que logo após o dia 28 de março, quando a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) se posicionou, criticando o ocorrido, teve o seu domínio eletrônico invadido por *hackers*, que substituíram o conteúdo do *site* por dois textos. O primeiro se chamava "Bolsonaro para Presidente do Brasil", e defendia uma "cruzada contra os gayzistas" e se dizia "a favor da família, contra a pederastia". O segundo era intitulado: "Os fatos sobre a homossexualidade".

Outro episódio que demonstra que a violência verbal do Réu deu ordem a outros tipos de violência, foi a manifestação de grupos neonazistas em apoio ao deputado na cidade de São Paulo, que só não acabou em pancadaria entre esses grupos e contramanifestantes que estavam no local, por intervenção da Polícia, tendo o protesto deixado como saldo 10 (dez) presos, a maioria por terem sido reconhecidos como reincidentes em crime de racismo.

Por derradeiro, lamentavelmente o Réu, ao comentar a declaração de Marcelo Tas, apresentador do programa *CQC*, que falou que sua filha era lésbica e tinha orgulho disso, respondeu à imprensa: *"eu teria vergonha de ter uma filha lésbica ou um filho gay e duvido que um pai queira ter um filho homossexual. Para mim, é igual à morte"*, desvalorizando e humilhando, mais uma vez, toda a comunidade LGBTT.

Assim, ficará provado na presente ação que os atos praticados pelo Réu ensejaram atos de intolerância e violência, bem como acirraram os preconceitos, configurando abuso de direito e causando danos morais a toda a coletividade, com extensões que não se pode aferir, tendo em vista o caráter difuso dos direitos em questão.

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO OBJETIVO REPUBLICANO DE PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER TIPO

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que um dos seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) sendo, ainda, um de seus objetivos fundamentais, de acordo com o artigo 3º, IV:

> **IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

A Constituição de 1988 foi fruto de intensa mobilização social e ampla discussão após 21 (vinte um) anos de ditadura militar, refletindo enormes

anseios por uma sociedade justa, plural, democrática, fulcrada nos direitos e garantias fundamentais, tão violentados ao longo dos anos de autoritarismo.

O que se buscou ao dar destaque e especial importância aos direitos fundamentais, foi instituir um verdadeiro Estado democrático de Direito, sendo essencial destacar as lições do Professor Ingo Sarlet, em sua obra *"A Eficácia dos Direitos Fundamentais",* p. 71/72:

> "...é possível partirmos da premissa de que as idéias dos direitos fundamentais (e direitos humanos) e da soberania popular (que encontra-se na base e forma a gênese do próprio pacto constituinte) seguem até hoje determinando e condicionando a auto-evidência normativa (*das normative Selbstverständnis*) do Estado democrático de Direito. É justamente nesse contexto que os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. Situando-nos naquilo que pode ser considerado um espaço intermediário entre uma indesejável tirania ou ditadura dos valores e uma, por sua vez, indiferença a eles, importa reconhecer que a dimensão valorativa dos direitos fundamentais constitui, portanto, noção intimamente agregada à compreensão de suas funções e importância num Estado de Direito que efetivamente mereça ostentar esse título."

Embora seja público e notório o inconformismo do Réu até mesmo com a existência de um Estado democrático de Direito, fato é que este se instalou a partir de 1988, com fundamento supremo na dignidade da pessoa humana e na busca incessante pela igualdade material entre todos os homens e mulheres deste país, sem preconceitos de qualquer natureza.

Na hipótese que ora se apresenta, contudo, o Réu olvidou-se de que Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros são seres humanos e cidadãos brasileiros, destinatários das normas protetivas estatuídas em sede constitucional, e simplesmente ridicularizou esses grupos, sem qualquer preocupação com a honra subjetiva desses indivíduos e, ainda, de todo o restante da população brasileira, igualmente ofendida com o comportamento desrespeitoso do Réu.

Ora, a sociedade brasileira decidiu, na Carta Magna de 1988, ser inaceitável o racismo, que passou a ser considerável crime inafiançável, bem como promoveu a convivência plural e livre de quaisquer preconceitos. Embora a homofobia não seja considerada crime pelo ordenamento jurídico pátrio, tal prática é vedada através da correta hermenêutica dos princípios e valores constitucionais.

Salienta-se, ainda, que tanto o racismo como a homofobia partem do mesmo princípio: utiliza-se características inerentes ao ser humano – no caso dos afrodescendentes, a cor da pele, e no caso dos LGBTT, a orientação sexual – para inferiorizá-los, retirar-lhes o valor, ridicularizá-los.

Não se pode permitir que se puna os indivíduos, através da violência cotidiana, seja ela verbal ou física, por algo que eles simplesmente são, por características intrínsecas ao seu ser. As declarações do Réu, antes de serem manifestações de sua liberdade de expressão, são verdadeiro abuso de direito.

O Réu tem todo direito de não ser homossexual, de ter quaisquer crenças, de discordar do suposto estilo de vida que, equivocadamente, acredita

que as minorias sexuais levem. Porém, isso não lhe dá o direito de expressar essas opiniões de maneira agressiva, humilhando e ferindo a dignidade de milhões de pessoas, como se verá a seguir.

DA INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO, NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO

É cediço que a Constituição, além de estabelecer como central o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação, mesmo que não inclua expressamente a vedação à discriminação por orientação sexual, a proíbe implicitamente, quando protege os direitos da personalidade e a igualdade entre os homens e mulheres.

Tal se infere de diversos dispositivos, com inciso IV do artigo 3º da Constituição, que dispõe ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Da mesma forma, o inciso XLI do artigo 5º determina que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Ainda, o *caput* do artigo 5º dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", logo, aos LGBTT não pode ser dado um tratamento pior ou distinto do que aquele reservado aos heterossexuais, devendo ser preservada a sua integridade psíquica e física, respeitada a sua honra e imagem, tal qual se deve respeitar a todos os cidadãos.

As normas constitucionais que determinam a proteção, dentre outros direitos, da dignidade da pessoa humana e da ordem justa e igualitária, devem ser concretizadas no plano real pelo Poder Público e pelos particulares, o que limita a sua liberdade de conformação.

Além da Constituição da República, salienta-se que existem diversas leis estaduais e municipais que protegem os Direitos Humanos relativos à sexualidade. No Estado do Rio de Janeiro a Lei Estadual 3.406/2000, estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual. No Município do Rio de Janeiro, a Lei Municipal 2.475/1996 determina sanções às práticas discriminatórias, determinando que "os estabelecimentos comerciais, industriais e repartições públicas municipais que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual, na forma do parágrafo 1o do art. 5º da Lei Orgânica do Município, sofrerão as sanções previstas nesta lei", sanções estas que vão desde advertência até cassação de alvará, progressivamente.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Orgânica do Município determina que "ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de (...) orientação sexual", o que demonstra, mais uma vez que a legislação local protege os LGBTT de ofensas como as proferidas pelo Réu.

Salienta-se, inclusive, que não só o Rio de Janeiro proíbe expressamente a discriminação por orientação sexual, mas 75 (setenta e cinco) municípios do Brasil possuem a mesma vedação em suas Leis Orgânicas, totalizando, assim, 20 (vinte) Estados diferentes que possuem

legislação específica sobre o tema (listagem em anexo), que por certo foi violada pelo Réu em seus pronunciamentos em rede nacional.

Ainda, no que concerne à legislação internacional, o direito à sexualidade faz parte do rol de direitos à personalidade, considerados fundamentais em diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Protocolo de San Salvador (Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), este último ratificado pelo Decreto 591 de 6 de julho de 1992, **sendo importante lembrar que os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos passaram a ter status constitucional após a Emenda Constitucional nº 45 (artigo 5º, §3º da Constituição da República).**

Tendo em vista as constantes violações de Direitos Humanos perpetradas com base na discriminação à orientação sexual, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos elaboraram os chamados Princípios de Yogyakarta. Os Princípios são o produto da reunião de vinte e nove especialistas na questão da sexualidade e Direitos Humanos, de vinte e cinco países diferentes, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, em novembro de 2006, e tratam da aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos à orientação sexual e às identidades de gênero.

Assim, o respeito à orientação sexual se encontra protegido em vinte e nove princípios já consagrados na normatividade internacional. São esses princípios os direitos: ao Gozo Universal dos Direitos Humanos; à Igualdade e à Não-Discriminação; ao Reconhecimento Perante a Lei; à Vida; à Segurança

Pessoal; à Privacidade; de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade; a um Julgamento Justo; a Tratamento Humano durante a Detenção; de Não Sofrer Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante; à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda e Tráfico de Direitos Humanos; ao Trabalho; à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social; a um Padrão de Vida Adequado; à Habitação Adequada; à Educação; ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde; à Proteção contra Abusos Médicos; à Liberdade de Opinião e Expressão; à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas; à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião; à Liberdade de Ir e Vir; de Buscar Asilo; de Constituir uma Família; de Participar da Vida Pública; de Participar da Vida Cultural; de Promover os Direitos Humanos; a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes; e, a questão da Responsabilização ("Accountability").

Como podemos ver, é um elenco bastante grande, dos quais frisa-se:

Direito à Igualdade: Os Princípios de Yogyakarta relacionam esse direito ao da não-discriminação, pois a igualdade de tratamento implica nela. Assim,

> A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. (PRINCÍPIOS, p. 11-12)

Baseado nessa noção, os Princípios delimitam que qualquer legislação que criminalize a atividade consensual entre pessoas do mesmo sexo

deve ser revogada, pois afrontaria a igualdade de tratamento perante a lei protegida internacionalmente. No mesmo sentido se encontra o direito à liberdade pessoal, ou seja, ao direito que cidadão tem de não ter sua liberdade privada unicamente em razão da sua orientação sexual.

Direito à Vida: Os Princípios dizem que ninguém poderá ser privado de sua vida em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, logo não pode haver nunca pena de morte por orientação sexual, nem mesmo o patrocínio pelo Estado de atos ou organizações que fomentem a violação do direito à vida tendo por base esses parâmetros, e muito menos de atos ou organismos que realizem essa violação diretamente.

Direito à Segurança Pessoal: Toda pessoa tem direito à segurança pessoal e nunca pode o Estado, por razão de orientação sexual, se omitir na defesa da integridade física, moral e psíquica de qualquer pessoa que seja. No Brasil, diversas violências já foram perpetradas contra casais homossexuais só porque demonstraram sua afeição em público, assim como já houve descaso das forças públicas de segurança a esse respeito. **Quando o próprio Estado, na pessoa de seus agentes, como é o Réu, demonstra preconceitos contra homossexuais ou transgêneros, fica difícil acreditar que a essas pessoas será garantido o direito à segurança pessoal, protegido por tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela legislação nacional.**

Direito à Liberdade de Opinião e Expressão: Nesse sentido, nunca poderá uma pessoa ter seu direito à palavra tolhido pelo simples fato de ser homossexual ou transgênero, ou por defender os direitos desses grupos. Porém, **um ponto muito importante levantado pelos Princípios é fato de que se deve garantir "que o exercício da liberdade de opinião e expressão não viole os**

direitos e liberdades das pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas" (idem, p. 26). Ou seja, não se pode adotar uma conduta ofensiva e preconceituosa em relação à comunidade LGBTT, pois isso fere sua honra e dignidade, direitos esses também protegidos pela normatividade internacional.

No âmbito das Nações Unidas, quanto ao Direito à Igualdade temos os artigos primeiro, segundo e sétimo da Declaração Universal do Direitos do Homem[1]. No mesmo sentido se orienta o artigo segundo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[2]. Quanto ao Direito à Vida e à Segurança Pessoal, temos o artigo terceiro da Declaração[3] e o artigo sexto e nono do Pacto[4]. E diversos outros dispositivos dos referidos acordos internacionais se referem a diversos outros dos direitos trabalhados acima.

[1] Artigo 1°: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2°: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

[2] 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

[3] Artigo 3°: Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[4] Artigo 6º: 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Artigo 9º: 1. Toda pessoa tem à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente.

Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, temos a proteção ao Direito à Vida[5] no artigo 4º, ao Direito à Igualdade[6] no artigo 24, à Segurança Pessoal[7] nos artigos 5º e 7º, o à Honra e Dignidade[8] no artigo 11, e à Liberdade de Expressão e Opinião[9] no artigo 13, além de muitos outros dos direitos presentes nos Princípios de Yogyakarta, logo, é possível verificar a proteção e a garantia dos Direitos Humanos relativos à sexualidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direito Humanos.

Ressalta-se que todos os princípios presentes em Yogyakarta são protegidos de forma expressa pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente pela Constituição da República, conforme já examinado.

O Poder Judiciário, como parte da estrutura do Estado Brasileiro, deve estar atento aos compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional, bem como aos direitos e garantias fundamentais consolidados em nossa Constituição e às leis estaduais e municipais que os protegem.

---

[5] Artigo 4º: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei

[6] Artigo 24: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

[7] Artigo 5º: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
Artigo 7º: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

[8] Artigo 11: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerência arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domícilio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

[9] Artigo 13: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Percebe-se, pois, que há uma vasta rede normativa de proteção dos direitos dos substituídos pelas associações autoras, tanto no âmbito do ordenamento jurídico interno quanto no Direito Internacional, o que foi completamente desprezado pelo Réu e que dá consistente substrato ao julgamento de procedência dos pedidos formulados nesta exordial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR – OFENSAS PROFERIDAS SEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL

A Constituição da República confere especial proteção aos parlamentares, conferindo-lhes imunidade, conforme dispõe o artigo 53:

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

A imunidade parlamentar quanto às opiniões proferidas, em seu sentido material, abrange todas as opiniões expressadas em plenário (*in officio*), assim como aquelas proferidas em outros ambientes (*propter officium*), com a exigência de que guardem correlação direta com o exercício do mandato eletivo.

Portanto, se por um lado os parlamentares possuem esta garantia, por outro, ela não é absoluta, existindo diversas decisões que reconhecem a inexistência de nexo causal entre as opiniões proferidas e o *munus* legislativo. Assim, o excesso pode e deve ser reconhecido como verdadeiro abuso de direito, como se pode depreender dos arestos do Supremo Tribunal Federal:

RE 226643 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 03/08/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 20-08-2004 PP-00059 EMENT VOL-02160-02 PP-00377
RF v. 101, n. 378, 2005, p. 259-263

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARLAMENTAR: IMUNIDADE MATERIAL: CF, ART. 53. RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO MORAL: ATO OFENSIVO EMANADO DE PARLAMENTAR: INOCORRÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL. I. - As manifestações dos parlamentares, ainda que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em conseqüência deste, estão abrangidas pela imunidade material, que alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedentes do STF: RE 210.917/RJ, Min. S. Pertence, "DJ" de 18.6.2001; RE 220.687/MG, Min. C. Velloso, 2ª T., "DJ" de 28.05.99; Inq 874-AgR/BA, Min. C. Velloso, Plenário, "DJ" de 26.5.95. II. - As palavras dos parlamentares, que não tenham sido proferidas no exercício e nem em conseqüência do mandato, não estão abrangidas pela imunidade material. É que há de existir, entre a atividade parlamentar e as declarações do congressista, nexo causal. Precedente do STF: Inq 1.710/SP, Min. S. Sanches, "DJ" de 28.6.2002. III. - No caso, não há nexo de causalidade entre a atividade parlamentar e as declarações do congressista. IV. - RE conhecido, mas improvido.

Inq 1905 / DF - DISTRITO FEDERAL
INQUÉRITO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 29/04/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-01 PP-00011
RTJ VOL 00192-01 PP-00050

EMENTA: I. Imunidade parlamentar material: extensão. 1. Malgrado a inviolabilidade alcance hoje "quaisquer opiniões, palavras e votos" do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente (Inq 1710, Sanches; Inq 1344, Pertence). 2. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a alegada ofensa a propósito de quizílias intrapartidárias endereçadas pelo Presidente da agremiação - que não é necessariamente um congressista - contra correligionário seu. II. Crime contra a honra: inexistência em entrevista que não ultrapassa as raias da crítica à atuação partidária de alguém.

O Réu por certo irá alegar que as ofensas preconceituosas veiculadas no programa *CQC* são extensão direta de seu mandato eletivo, uma vez que o mesmo defende, como plataforma política, a não criminalização da homofobia, assim como é contra o material didático destinado a combater a homofobia que o Governo Federal pretende distribuir nas escolas públicas.

Tal defesa não pode ser aceita em hipótese alguma, já que não existe qualquer nexo de causalidade entre as agressivas declarações do Réu, realizadas em programa humorístico, e sua função de parlamentar. Isso porque não se falava sobre projetos de Lei ou outras atividades da Casa Legislativa, e sim sobre o que o Réu faria se tivesse um filho gay.

As declarações do Réu, frise-se, não são extensões do exercício de seu cargo, não sendo possível admitir que a imunidade parlamentar proteja insultos gratuitos aos cidadãos. O Réu, ao responder as perguntas no programa *CQC*, o fez na qualidade de cidadão, não de titular de um mandato.

Ressalta-se que assertivas como "*tudo o que esses bichas tem para oferecer, as mulheres tem e é melhor*", e que os gays estariam "*votando num macho*" porque não querem "*votar em boiola*", assim como as demais declarações feitas nesse contexto, não acrescentam nada ao debate político: não ajudam o Réu a defender seu ponto de vista em relação aos projetos de Lei em curso na Câmara Federal, tampouco guardam qualquer relação com os mesmos, simplesmente porque sua única intenção foi ofender, humilhar e desqualificar as minorias sexuais envolvidas.

Ademais, ainda que absurdamente se reconhecesse a incidência da imunidade parlamentar, o que se admite apenas a título de argumentação, há que se ponderar entre os valores envolvidos, uma vez que ambos encontram guarida na Constituição Federal: um é a dignidade da pessoa humana, fundamento primeiro da República; é também o objetivo fundamental de promover uma sociedade livre, justa, igualitária sem quaisquer preconceitos; outro é a imunidade parlamentar, essencial para se preservar a independência do Poder Legislativo e, assim, o sistema federativo, o que não pode significar, no entanto, abuso de direito ou desvio de finalidade.

Ora, a imunidade parlamentar deve ser suficiente para garantir a preservação do Poder Legislativo de um Estado democrático de Direito, mas nunca, jamais, servir justamente para desmontar e achincalhar este Estado democrático de Direito. Dizer que tal proteção engloba as opiniões

que desqualificam, inferiorizam grupos e etnias inteiras, estimulando o preconceito e a violência, é permitir indiretamente a existência de parlamentares e partidos nazistas, o que não se pode em nenhuma hipótese referendar, sob pena de se repetir, no futuro, a fracassada e iníqua experiência da Alemanha.

Portanto, a imunidade parlamentar não deve ser utilizada como cheque em branco, destinado a ofender a toda a sociedade em situações que nada tem a ver com o mandato eletivo, devendo prevalecer, *in casu*, o respeito à dignidade da pessoa humana e às diferenças, combatendo-se o preconceito e a intolerância.

Por derradeiro, salienta-se que existem diversas decisões nesse sentido, proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> 0003926-87.2000.8.19.0000 (2000.001.06354) - APELACAO - 1ª Ementa DES. MIGUEL PACHA - Julgamento: 08/08/2000 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL
> DEPUTADO ESTADUAL
> PUBLICACAO JORNALISTICA
> PUBLICACAO OFENSIVA
> HONRA PESSOAL
> **IMUNIDADE PARLAMENTAR**
> **INOCORRENCIA**
> **DANO MORAL**
> **INDENIZACAO**
> REDUCAO DO VALOR
>
> DANO MORAL - A PARTE QUE, INSTADA A ESPECIFICAR PROVAS, SE LIMITA A PROTESTAR PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS, NAO PODE

INSURGIR-SE, APOS A SENTENCA, CONTRA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE MATERIA PRECLUSA - INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL SO PROTEGE O CONGRESSISTA NOS ATOS, PALAVRAS, OPINIOES E VOTOS, PROFERIDOS NO EXERCICIO DO OFICIO CONGRESSUAL, RESPONDENDO O LEGISLADOR PELOS EXCESSOS COMETIDOS, COM O DELIBERADO PROPOSITO DE OFENDER A HONRA ALHEIA O QUE NAO SE CONFUNDE COM ATIVIDADE LEGISLATIVA.** A INVIOLABILIDADE DA HONRA E A IMUNIDADE DOS PARLAMENTARES, SAO INSTITUTOS DE CARATER CONSTITUCIONAL E, ASSIM, DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA QUE SE COMPATIBILIZEM. NA FIXACAO DO QUANTUM DEBEATUR DEVE-SE LEVAR EM CONTA O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELAS VITIMAS, NAO PODENDO SER ESTABELECIDO EM MONTANTE, QUE SEJA DESPROPOSITADO, NEM EM IMPORTANCIA INFIMA QUE POSSA ESTIMULAR A SUA PRATICA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

0024574-80.2003.8.19.0001 (2006.001.17850) - APELACAO - 1ª Ementa DES. LUIZ EDUARDO RABELLO - Julgamento: 13/09/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Apelações Cíveis. Responsabilidade civil. Dano moral. Ação de Reparação de Dano Moral e Reconvenção. Sentença que julga improcedente o pedido autoral, no sentido de que lhe seja concedida indenização por danos morais pela citação de seu nome, pelo réu, em depoimento em Comissão Parlamentar de Inquérito e julgou improcedente o pedido reconvencional, dada a imunidade concedida pela Carta Magna aos integrantes do Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições. Apelos. O fato de o nome da autora ter sido citado em CPI não é

suficiente par ensejar reparação, pois tal procedimento limita-se a conduzir investigações acerca de um fato tido como desvirtuoso da finalidade pública. Ademais não foi o depoente responsável pela divulgação de seus relatos naquela CPI, tratando-se de publicidade inerente a todo procedimento administrativo. Os fatos relatados pelo depoentes tinham pertinência com a matéria objeto das investigações daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, não tendo sido o nome da autora lançado pelo réu aleatoriamente, com o simples propósito de difamá-la ou caluniá-la. Não cabe a responsabilização do depoente/réu, a título de danos morais, em face de tais relatos. Não há como negar que a reconvida extrapolou o seu direito de indignação e de defesa, quando reagiu àquelas referências a seu nome peio depoente, indo ao Plenário da Assembléia Legislativa referir-se ao depoente com os termos utilizados, dentre eles: "saci", "quadrilheiro safado", "mentor da quadrilha que arrombou os cofres do Estado", "não honra as suas calças" e outros constantes dos trechos transcritos nos autos pelo reconvinte/primeiro apelante, cuja veracidade não foi negada pela reconvinda/apelada. **Constata-se, assim, que o reconvinte foi insultado com expressões aviltantes, sendo alvejada sua moral, sua honra e outros bens extrapatrimoniais. A imunidade parlamentar, prevista nos artigos 53 da Constituição da República, art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 249 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, garante aos parlamentares imunidade quanto à inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos no exercício e em prol da independência da função legiferante, admitindo-se opiniões e votos divergentes entre os respectivos pares, podendo os membros do Legislativo utilizarem livremente da palavra como argumentação de suas posições, entendimentos e convicções sobre as matérias em votação. Por maior elasticidade que se possa dar à interpretação das referidas normas, a imunidade material do parlamentar não atinge o extremo a ponto de lhes permitir agressões à moral e à honra dos próprios parlamentares, de demais autoridades públicas e de qualquer cidadão**

> **comum, uma vez que se tratam de direitos fundamentais protegidos pelo manto da cláusula pétrea. As responsabilidades administrativa, penal e civil são autônomas. Independente de a própria Casa Legislativa poder aplicar ao parlamentar as medidas internas cabíveis, não se pode privar a apreciação do ato ilícito pelo Poder Judiciário, visando a responsabilidade civil e, ainda, a responsabilidade penal do agente, caso assim entenda o ofendido.** Provido o primeiro apelo (do reconvinte) e negado provimento ao segundo.

DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO

A partir da Constituição Brasileira de 1988, um novo horizonte se estabelece no que pertine aos danos morais, com o princípio da reparação integral (art. 5º, V e X) e o prestígio aos interesses transindividuais (arts. 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) e aos instrumentos de tutela coletiva já existentes, como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança. A coletividade, titular de direitos e interesses extrapatrimoniais, passa a contrar com um microssistema para tutelar seus interesses, formado pela Lei da Ação Civil Pública (1985), pelo Código de Defesa do Consumidor (1990) e pela Lei da Ação Popular (1965), entre outras.

Sobre a reparação pelos danos morais sofridos, assim dispõe a Carta Magna:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dano moral pode ser individual ou coletivo, sendo o dano moral coletivo, segundo Carlos Alberto Bittar Filho, em seu artigo *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro* (Revista de Direito do Consumidor, Ed. RT, 1994, v. 12), entendido como aquele ocorrido quando

> **"o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."**

Ainda, de acordo com André de Carvalho Ramos em *A ação civil pública e o dano moral coletivo* – Revista de Direito do Consumidor, 1998, vol. 25, Ed. RT:

> **"Tal intranqüilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão aos seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo."**

É cediço, ademais, que tem sido admitida a condenação por danos morais coletivos na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

> ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.
>
> **1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**
>
> **2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.**
>
> 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
>
> 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
>
> 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

> 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/12/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2010.)

Nessa esteira, os requisitos para configuração do dano moral coletivo, analisados em face do caso concreto, são:

1) Conduta antijurídica do agente – De acordo com a Constituição da República, todos têm direito ao respeito e preservação de sua dignidade humana e honra, bem como de viver em uma sociedade que promova o bem de todos, sem discriminação de qualquer tipo. O Réu, por ter proferido comentários com preconceito racial (racismo) e por orientação sexual (homofobia), agiu contra a ordem jurídica, cometendo ato ilícito. Não há dúvidas que o comportamento do Réu foi discriminatório, senão vejamos.

Das declarações homofóbicas expostas no primeiro programa televisivo, se infere que o Réu defende inúmeros preconceitos. O primeiro é que os gays não tiveram boa educação nem pais presentes, e que isso teria "causado" a sua homossexualidade. Ainda, o Réu defende que os gays seriam contra a família e não acreditariam em Deus, podendo assim provocar a ruína da nação. Por fim, ter um filho gay é algo negativo, é, nas palavras do Réu, um *"risco"* a ser combatido; a homossexualidade é um *"mau costume"*, que não deve ser promovido em hipótese alguma.

Ora, tais afirmações não poderiam estar mais distantes da verdade. A orientação sexual não é uma condição provocada, tampouco uma escolha; já se sabe que o indivíduo nasce com determinada orientação sexual, e assim deve ser

respeitado. Outro absurdo é defender que a comunidade LGBTT não possui família ou é contra a família, assim como dizer que promovem "maus costumes".

Quanto às declarações racistas realizadas no mesmo programa, o Réu associa a questão racial à promiscuidade, considerando a miscigenação (o hipotético relacionamento de um filho seu, branco, com uma mulher, negra) também como um *"risco"*, como algo indesejável, perverso, sujo, numa lógica de pensamento inaceitável nos dias de hoje, que chocou a todo o Brasil.

É certo que não socorre ao Réu a justificativa posterior de que teria entendido que a pergunta se relacionava aos gays, pois o preconceito ainda subsiste: os gays seriam então, para o deputado, promíscuos, sujos, perversos.

Já no programa do dia 04 de abril, o Réu prosseguiu com a sua bateria de ofensas, afirmando que ninguém tem o prazer de ter um filho gay ou uma filha lésbica. A atitude do Réu, incompatível com a sua função de deputado dederal, chegou inclusive a comparar a gravidade da conduta homossexual à dos racistas e dos ladrões, quando disse, com veemência: *"mas não me chama de homossexual, de racista nem de ladrão"*.

A estratégia de diminuir, menosprezar e inferiorizar fere claramente a dignidade humana e a honra de toda a comunidade LGBTT, sendo importante ressaltar, ainda, que o Réu utilizou outros termos pejorativos, por exemplo quando disse que ele era *"macho"* e chamou os homossexuais de *"boiolas"*, como se os homossexuais masculinos não fossem dignos de confiança e nem sequer fossem homens, misturando propositadamente o conceito de orientação sexual com o de identidade de gênero. Encerrou, ainda, a entrevista com a

assertiva de que *"tudo o que esses bichas tem para oferecer as mulheres tem e é melhor"*.

Por fim, o que dizer da infeliz declaração veiculada pela revista Veja no dia 12 de abril do corrente ano, em que o Réu afirma que teria vergonha de ter um filho homossexual, e que isso seria a morte? Ora, o Requerido insiste em humilhar e diminuir a comunidade LGBTT, estimulando o preconceito em nossa sociedade.

Está claro, portanto, que a conduta do Réu foi antijurídica, tendo violado diversos dispositivos constitucionais (artigo 1º, III; 3º, IV e 5º, *caput*), configurando abuso de direito.

2) O segundo requisito para a configuração do dano moral coletivo é a ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais, reconhecidos e compartilhados por uma determinada coletividade, o que também está presente no caso em tela.

Os valores extrapatrimoniais e essenciais atingidos são a dignidade da pessoa humana e a honra subjetiva de milhões de pessoas indetermináveis. Ressalta-se que não só os valores da chamada comunidade LGBTT foram violentados, mas a moral de toda a sociedade brasileira, uma vez que a conduta preconceituosa e agressiva do Réu é incompatível com a convivência harmônica num Estado democrático de Direito.

3) Por fim, os últimos requisitos são a certeza do dano causado, correspondente aos efeitos que emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, indignação, inferioridade, descrédito, aflição,

humilhação, angústia ou outros sentimentos de conteúdo negativo, bem como o nexo causal entre a conduta ofensiva e a lesão sofrida.

Ora, as inúmeras manifestações de repúdio e indignação, de grupos LGBTT, parlamentares e cidadãos comuns, que em diversas capitais se manifestaram contra as declarações do Réu (vide reportagens em anexo) são a mais pura prova da existência do dano, e que o mesmo é conseqüência direta das declarações do Réu.

Salienta-se que as suas afirmações geraram, inclusive, representações na Câmara dos Deputados e moções de repúdio em diversas Câmaras de Vereadores do país, como a de Niterói realizada pelo vereador Leonardo Giordano. Portanto, como se verifica através das diversas reportagens, representações e moção de repúdio em anexo, é inconteste a certeza do dano causado e a sua correlação direta com a conduta do Réu.

O valor do dano moral coletivo deve ser fixado conforme a extensão do dano, que no caso é nacional e a milhões de pessoas, e de acordo com seu caráter punitivo/pedagógico, de modo a compensar os efeitos negativos gerado pelo desrespeito ao valor mais elevado da sociedade – a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o jurista Carlos Alberto Bittar, em sua obra já citada, o valor

> **"(...) deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância**

> **compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante."**

Salienta ainda o autor Xisto Tiago de Medeiros Neto, em sua obra *Dano Moral Coletivo*, Ed. LTr, 2004, a importante evolução do regime da responsabilidade civil no Brasil com o advento do dano moral coletivo:

> "Na atualidade, a ação impositiva, por meio dos mecanismos e órgãos competentes, objetivando a efetivação dos direitos, em prol dos indivíduos e da coletividade, é o que dá concretude à idéia de cidadania. Em muito maior dimensão ocorrerá quando tratar-se de valores fundamentais, status reconhecido constitucionalmente aos direitos ou interesses coletivos, materiais ou morais. Sem dúvida, a evolução do regime da responsabilidade civil, tendo por norte o equilíbrio e o desenvolvimento sociais, possibilitou a devida proteção em face de danos infligidos aos valores morais reconhecidos a coletividades de pessoas, fruto da ampla projeção que adquiriu o conceito de dignidade humana."

Assim, requer a Vsa. Excelência que, levando em conta o caráter educativo do dano moral, bem como a sua extensão nacional e a conflituosidade máxima da lide referente aos direitos difusos e transindividuais envolvidos, julgue procedente o pleito indenizatório por danos morais coletivos, em valor não inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem destinados ao Fundo de Direito Difuso.

Ressalta-se que o referido Fundo, criado pela Lei 7.347/85 em seu artigo 13, e regulamentado pela Lei 9.008/95, poderá tentar ao máximo reparar o dano sofrido, perseguindo o Princípio da Reparação Integral, como se infere do seguinte dispositivo:

> Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).
> § 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.
> § 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Por fim, destaca-se que em caso idêntico ao em tela, em que um vereador proferiu comentários preconceituosos contra reserva indígena de sua cidade, acirrando os conflitos já existentes no local entre índios e agricultores, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu exemplar decisão, superando a questão da imunidade parlamentar e definindo indenização por danos morais coletivos, cujos fundamentos do Acórdão nº 2002.72.02.000898-6/SC, vale a pena reproduzir:

> *"Com efeito, a discriminação destinada aos indígenas é o principal reflexo do processo de dizimação cultural por*

eles sofrida. Todavia, quiçá motivada pela grande diversidade étnica existente, a discriminação racial é geralmente omitida no Brasil.

Historicamente, autoridades e, em muitas vezes, a própria população ignoram a influência negativa do racismo. Subsidiados na cultura que ainda impregna a sociedade brasileira, meios de comunicação, entes públicos e até mesmo o judiciário demonstram certa 'tolerância' ao definir ou coibir atitudes notoriamente discriminatórias.

Na verdade, existem aqui formas sutis de racismo e de intolerância que, há mais de um século após a abolição da escravidão, continuam a produzir efeitos insidiosos contra a inserção sócio-econômica de índios e afro-descendentes - algo realmente antagônico ante a estrutura social brasileira. Certamente a obscuridade do problema da discriminação é o principal entrave à evolução da discussão. Nessa linha segue o entendimento de Alexandre Vidal Porto (Artigo: 'Racismo brasileiro, sim'. Alexandre Vidal Porto, assessor da Secretaria dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça):

'... existe um racismo brasileiro, não o da segregação legal nas escolas ou em transportes públicos como no apartheid sul-africano, ou que tampouco provoca distúrbios nas ruas do Rio Janeiro, como já provocou em Los Angeles. Mas um tipo de racismo e de intolerância próprios, que causam miséria e exclusão E com que parte considerável da população brasileira é forçada a conviver'

Essas manifestações veladas de discriminação, característica peculiar da sociedade brasileira, também são percebidas no âmbito dos meios de comunicação."

Infelizmente, tal qual o racismo e o preconceito contra os indígenas, o preconceito contra as minorias sexuais existe mesmo que se negue constantemente, ou que os insultos proferidos cotidianamente sejam tratados com naturalidade.

O Brasil, apesar da avançada Carta Magna construída com legítima participação popular, ainda não conseguiu implementar políticas eficazes para educar, dialogar e superar os preconceitos contra as ditas "minorias". Em relação às conseqüências da homofobia, é importante informar que o nosso país é campeão no número de assassinatos por ela motivados, de acordo com um sério estudo formulado pelo Grupo Gay da Bahia (reportagem e tabelas em anexo).

Somente no ano de 2010, 260 (duzentos e sessenta) pessoas foram mortas por sua orientação sexual, lançando o Brasil a campeão mundial em crimes homofóbicos, sendo que a presente pesquisa trabalhou apenas com os crimes noticiados, ou seja, não quantificou aqueles que não chegaram ao conhecimento da opinião pública ou da polícia, o que potencialmente indica que esse número é muito maior.

Outro estudo, também em anexo, comprova que somente no Estado do Rio de Janeiro, entre junho de 2009 e novembro de 2010, houve 776 (setecentos e setenta e seis) registros de ocorrência de crimes motivados por homofobia, desde assassinatos até lesões corporais leves e graves originadas pelo preconceito quanto à orientação sexual. Vale lembrar que muitos são vítimas e não procuram a polícia, pois por vezes a própria polícia discrimina e não quer registrar a ocorrência, então tal cifra é menor do que os casos existentes de fato.

Essencial é a presente ação, portanto, tendo o Poder Judiciário uma grande oportunidade nas mãos de promover os direitos fundamentais, educar e corrigir preconceitos, através do deferimento dos pleitos autorais.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS

A Lei de Ação Civil Pública permite, em seu artigo 12, a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia. Do mesmo modo, a antecipação dos efeitos da tutela está regulamentada no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo permitida *inaudita altera pars*, sempre que houver a fumaça do bom direito e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A fumaça do bom direito já foi amplamente debatida na presente ação, e é pública e notória, uma vez que as declarações infames do Réu estão sendo debatidas constantemente nos meios de comunicação, já tendo sido objeto de representações na Câmara dos Deputados objetivando a sua cassação, bem como de representação ao Ministério Público e à Procuradoria Geral da República, tamanhas foram as ofensas proferidas pelo mesmo.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado nas manifestações de ódio e intolerância ocorridas nesse período em diferentes pontos do país, como reação às falas do Réu no referido programa e sua constante reiteração em diversos meios de comunicação – televisão e mídias eletrônicas.

No dia 29 de março de 2011, logo após a declaração de repúdio às declarações do Réu pela entidade nacional mais conhecida na defesa dos direitos LGBTT, a ABGLT, o domínio eletrônico da citada associação foi invadido por *hackers*, que colocaram diversas reportagens e dizeres humilhantes e preconceituosos, como já narrado.

Ainda, na cidade de São Paulo, grupos neonazistas realizaram manifestação de apoio ao Réu, conforme se verifica nas reportagens e vídeos em anexo, sendo importante lembrar que tais grupos já foram responsáveis, anteriormente, pelo espancamento e morte de diversos homossexuais, sendo notória a sua trajetória de intolerância e impunidade (reportagem em anexo).

Em relação à referida manifestação, a Polícia Militar teve que intervir para evitar a violência entre os membros de organizações neonazistas ("carecas do subúrbio", "orgulho branco", entre outras) e contramanifestantes, sendo importante ressaltar que 10 (dez) pessoas foram presas, por serem reincidentes em crime de racismo. Como se pode verificar no DVD em anexo, frases de ódio, como "saco de pancada, saco de pancada", "escória da humanidade", bem como a palavra de ordem "não é radical ser heterossexual", seguida da fala "seus bichas", combinada com gestos obscenos, foram livremente gritadas em tal passeata, que culminou na tentativa de agressão de contramanifestantes gays e prisão.

Quando uma figura pública, agente político, deputado federal eleito como é o Réu, vai até veículo de comunicação nacional e profere declarações que inferiorizam grupos sociais por características que lhe são inerentes, diminuindo-lhes o valor, ridicularizando-os, acaba por provocar e trazer à tona o preconceito que já existe, fortalecendo-o e incitando os atos extremos e violentos.

Sendo assim, insta que o responsável por tamanha repercussão negativa venha a público o mais rápido possível e, ao invés de defender o ódio e a intolerância, defenda os valores da Constituição da República, como

o respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana, antes que conseqüências mais drásticas aconteçam.

A única possibilidade de se estancar o ódio e as iminentes manifestações violentas geradas por esse episódio, é que o Réu apareça em rede nacional e ressalte que acredita que todas as minorias sexuais são merecedoras de respeito, declarando que é contra qualquer ato de violência, intolerância e discriminação e, por fim, pedindo desculpas ao povo brasileiro.

À vista do exposto, **observado o caráter de urgência e a iminência de outras manifestações neonazistas de apoio ao Réu, requer as Autoras que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o Réu declare, em aparição no meio televisivo de alcance nacional, preferencialmente no mesmo horário, o seu respeito pelas minorias sexuais, e seu repúdio a qualquer ato de violência, intolerância e discriminação, desculpando-se com o povo brasileiro.**

DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requerem os autores:

a) seja deferida a gratuidade de justiça integral;

b) seja deferida a antecipação da tutela *inaudita altera pars*, na forma fundamentada supra, para o fim de obrigar o Réu a declarar, em aparição no meio televisivo de alcance nacional, preferencialmente no mesmo horário, o seu

respeito pelas minorias sexuais, e seu repúdio a qualquer ato de violência, intolerância e discriminação, desculpando-se com o povo brasileiro, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

c) seja o réu citado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de ter decretados os efeitos da revelia;

d) sejam julgados procedentes os pedidos, para o fim de:

I – condenar em definitivo o Réu a declarar, em aparição no meio televisivo de alcance nacional, preferencialmente no mesmo horário do programa em que as ofensas foram proferidas, o seu respeito pelas minorias sexuais, e seu repúdio a qualquer ato de violência, intolerância e discriminação, desculpando-se com o povo brasileiro, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

II – condenar o Réu a indenizar os danos morais coletivos sofridos, em valor não inferior a 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei 9.008/95, para que possa ser aplicado em políticas coletivas contra a discriminação por orientação sexual e outros preconceitos.

f) seja o Réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pretende provar o alegado através de todos os meios de prova juridicamente admitidos, em especial documental suplementar, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do autor.

Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

_____

Clara Silveira Belato

OAB nº 167.860/RJ